

PROJETO DE LEI N^º , DE 2006

(Do Sr. Ivo José)

Regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre as hipóteses de extradição de brasileiros naturalizados.

Art. 2º O brasileiro não será extraditado, salvo o naturalizado, nos termos definidos nesta lei.

Art. 3º O brasileiro naturalizado pode ser extraditado caso o pedido de extradição se baseie em crime comum, praticado antes da naturalização.

§ 1º A anterioridade do crime será verificada com base na data de sua ocorrência.

§ 2º O processo de extradição a que se refere este artigo independe de processo administrativo com vistas à declaração de nulidade do ato de naturalização do extraditando.

Art. 4º Caso o pedido de extradição se baseie em crime ocorrido após a sua naturalização, o brasileiro naturalizado somente poderá ser

*ADA04EBB09
ADA04EBB09

extraditado se o crime determinante do pedido estiver relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, observando-se o seguinte:

I - em se tratando de extradição de caráter executório o envolvimento do extraditando será comprovado com cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória transitada em julgado e, caso concedida, a extradição importará o cancelamento da naturalização do extraditando por exercício de atividade nociva ao interesse nacional;

II - em se tratando de extradição de caráter instrutório o envolvimento do extraditando será comprovado com cópia autêntica ou certidão da sentença de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente;

III – em caso de urgência, antes da formalização do pedido de extradição ou conjuntamente com esse, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, mediante pedido do Estado interessado, encaminhado por autoridade competente por qualquer meio que assegure a comunicação por escrito e fundamentado em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou fuga do indiciado.

§ 1º A tipificação de crime relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins observará a legislação interna aplicável, bem como tratados ou convenções internacionais concernentes, em particular a Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 1961, com o seu Protocolo de Emendas, de 1972, a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

§ 2º O pedido de extradição a que se refere este artigo poderá ser fundamentado no Artigo 6 da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada pelo Decreto nº 154, de 1991, caso o Estado requerente seja dela signatário.

Art. 5º Observadas as particularidades desta lei, o processo de extradição de brasileiro naturalizado será regido pelos mesmos princípios,

procedimentos, condições e vedações dispostos na legislação aplicável aos processos de extradição de estrangeiros, e pelos tratados, convenções ou atos internacionais que lhe sejam aplicáveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a redação do inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal foi produzida com participação relevante de Emenda Aditiva apresenta pelo então Deputado Francisco Rossi na Subcomissão da Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher, com a qual o Constituinte paulista pretendia que se acrescentasse ao dispositivo referente à concessão de extradição do brasileiro naturalizado o seguinte texto: “....., ou, ainda, se estiver comprovadamente envolvido em tráfico internacional de drogas entorpecentes, quando a forma de extradição será estabelecida em lei”.

A iniciativa no sentido de se permitir a extradição do brasileiro naturalizado não só na hipótese de crime praticado anteriormente à sua naturalização, mas também na hipótese de crime relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins foi acolhida com as alterações contempladas na redação atual do citado dispositivo constitucional.

Sabemos ainda que a aprovação dessa inclusão fundamentou-se na necessidade de se incrementar a cooperação internacional no combate ao crime de tráfico de drogas, que tem crescido assustadoramente e onde se tem observado que envolvidos têm se valido do instituto da naturalização para se furtar à justiça, criando a figura do criminoso transnacional.

Esses fundamentos estão cada vez mais evidentes em nosso país, tido como rota para escoamento e distribuição de drogas para Europa e EUA, demandando crescente combate tanto no plano interno, quanto no âmbito da cooperação judiciária internacional. Ocorre que o intentado instrumento de

combate não tem sido implementado por ausência de norma integrativa, lacuna essa que o presente Projeto de Lei pretende preencher.

A Corte Suprema tem se limitado a conceder a extradição no caso em que o pedido de extradição do brasileiro naturalizado esteja fundamentado em sentença transitada em julgado, alegando, no caso de extradições de caráter instrutório, que o inciso LI, *in fine*, do Art. 5º da Lei Maior não é auto-aplicável, carecendo de norma para se posicionar quanto ao “*comprovado envolvimento*” do extraditando, conforme prescreve o citado dispositivo.

Nesse contexto, não podemos concordar com o posicionamento de alguns, ainda que bem fundamentado, no sentido de que o citado inciso do Art. 5º da Lei Maior é auto-aplicável e que a expressão “*na forma da lei*” dele constante significa tão somente que a extradição se dará conforme a legislação infraconstitucional vigente.

Ora, conhecemos o histórico desse dispositivo que aponta para a edição de norma integrativa. Além disso, a simples constatação de que o intentado instrumento de combate a tais crimes não tem sido plenamente implementado revela a premente necessidade de regulamentá-lo.

Inserindo a presente ação legislativa nesse sentido, optamos por dar à expressão constante do dispositivo “*comprovado envolvimento*” o seu sentido pragmático. Não nos parece cabível que nas extradições passivas, onde reina o princípio universal de *aut dedere aut judicare* (entregar ou julgar), a Corte Maior adentre o mérito da matéria para decidir acerca dos pedidos concernentes.

Tal procedimento seria contrário ao espírito de cooperação internacional, tornando essas extradições morosas e inviáveis, indo contra a conclamada agilização dos procedimentos e simplificação das exigências de apresentação de provas nos processos de extradição, prescritas no § 7º do Artigo 6 da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

Além disso, contrariaria o sistema de contenciosidade limitada adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Melhor seria declarar o Estado brasileiro competente para julgar os crimes em tais casos, conforme prevê o Art. 7º do Código Penal, negar a extradição e viabilizar tais julgamentos fazendo-se uso dos meios de cooperação judiciária internacional.

Desse modo, o envolvimento do extraditando, de acordo com o presente Projeto de Lei, se comprovará com os instrumentos comumente aceitos pelo direito, notadamente aqueles previstos e consagrados em nossa legislação aplicável à extradição de estrangeiros. Ou seja, similares aos já aceitos para a extradição do brasileiro naturalizado por crime comum, praticado antes da naturalização.

Por outro lado, embora somente o inciso LI *in fine* do Art.5º, a extradição de brasileiro naturalizado por crime de drogas, demande regulamentação, optamos, com o intuito de dar um sentido de unidade ao projeto, por incluir o regramento básico da extradição do naturalizado por crime anterior à naturalização, inclusa a prática consagrada de não condicionar a extradição a processo administrativo de declaração de nulidade do ato de sua naturalização.

Além disso, evitamos repetir os princípios, práticas e vedações constantes na legislação que regula a extradição de estrangeiros, deixando claro a submissão das extradições previstas neste Projeto de Lei àquela legislação, sendo de se destacar na legislação vigente a Lei nº 6.815, de 1980, e o Decreto nº 86.715, de 1981.

Para quem entende que a extradição de brasileiros naturalizados cria injustificada discriminação entre brasileiros, equiparando, de certa forma, brasileiros naturalizados a estrangeiros, cumpre lembrar que ela é constitucional. Além disso, há de se constatar que aos avanços do crime organizado transnacional devem corresponder novas medidas de cooperação judiciária internacional e que o direito internacional, com o apoio de boa parte da doutrina e de setores da sociedade internacional, aponta para o fim da distinção entre estrangeiros e nacionais para fins de extradição.

Para tanto, basta observar o instituto da ‘entrega’, que não faz tal distinção e que foi contemplado no Estatuto de Roma, constitutivo do Tribunal Penal Internacional, do qual somos signatários. Ou seja, já admitimos a entrega de nacionais, inclusos os brasileiros natos, para ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, com fundamento no § 4º do Art. 5º da Constituição Federal.

Como, em se tratando de extradição, tal medida poderá ser contemplada somente no âmbito de uma nova Assembléia Nacional Constituinte, penso que a nossa iniciativa representa um pequeno avanço nesse caminho e estou certo de que ela contará com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

ArquivoTempV.doc_232

ADA04EBB09* ADA04EBB09*